— Conflito de jurisdição. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Viatura pertencente à corporação e dirigida por militar que, intencionalmente, desvia o veículo para uso estranho à atividade e função castrenses. Inexistência de delito militar. Competência da Justiça Comum. Precedentes do STF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conflito de Jurisdição nº 6.676
Suscitante: Auditoria da Sétima Circunscrição Judiciária Militar
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Interessado: Armando Mariz de Moraes
Relator: Sr. Ministro CÉLIO BORJA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e julgar competente o tribunal suscitado.

Brasília, 18 de dezembro de 1987. — *Rafael Mayer,* Presidente. *Célio Borja,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja: Adoto, como relatório, o parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, aprovado pelo chefe do Ministério Público Federal, Prof. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 267-8):

"Perante a Auditoria da Sétima Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Recife, capital do estado de Pernambuco, imputou-se ao soldado da aeronáutica Armando Mariz de Moraes prática do crime militar definido como homicídio culposo, porque no dia 25 de julho de 1986, por volta das 13h, o denunciado, após cumprir sua missão determinada pelo Tenente-Coronel Santa Clara, deixou de retornar a sua OM, a fim de transportar alguns móveis de sua propriedade, e quando dirigia a viatura militar — caminhão Mercedes Benz, placa 79-DT-139, pertencente ao SRPV-RF — pela rua Coronel Urbano Sena, nas proximidades do nº 930, bairro do Cajueiro, nesta cidade, procurou 'cortar' uma Kombi que surgira à sua frente, causando a colisão da viatura militar contra uma moto Shispa — placa KG-783-Olinda — conduzida pelo civil Aluísio Barros de Carvalho, que transitava naquela mesma rua em sua mão de direção. Em virtude das lesões sofridas, o motociclista morreu, poucos dias depois (denúncia de fls. 2-3).

2. Recebida a denúncia e ordenada a citação do réu (fl. 211), chegou ao conhecimento do juízo militar a existência de outra ação penal, pelo mesmo fato, em curso

na Terceira Vara Privativa dos Delitos de Trânsito e Contravenções Penais, da capital pernambucana (fl. 220).

3. Solicitadas informações ao juiz de direito estadual, enviou este cópia da sentença que prolatou contra o militar Armando Mariz de Moraes, condenando-o a um ano e quatro meses de detenção, com *sursis*, pela prática do homicídio de que foi vítima Aluísio Barros de Carvalho (fls. 249-52). Informou, ainda, o magistrado estadual que o réu apelou da sentença condenatória (fl. 248).

4. Deliberou, então, o egrégio Conselho de Justiça da Auditoria da Sétima CJM suscitar a esse colendo Supremo Tribunal Federal conflito positivo de jurisdição, suspendendo a tramitação da ação penal (fl. 258).

5. A determinação da competência, no caso em exame, não esbarra em qualquer dificuldade, dadas as circunstâncias em que o fato ocorreu.

Não só a denúncia, mas também a sindicância e o inquérito policial militar revelam que o réu, no momento da colisão, se dirigia à casa de parentes seus, a fim de efetuar transporte de mobiliário para a sua residência. É o que afirma o próprio réu (fls. 18 e 132).

Vê-se que o militar, condutor do caminhão pertencente à aeronáutica, não estava em serviço, muito menos em serviço de natureza militar, não se podendo, pois, cogitar de crime militar, uma vez que a conduta daquele não se subsume a qualquer inciso ou alínea do art. 9º do Código Penal Militar.

Mutatis mutandis, aplica-se, aqui, a orientação jurisprudencial dessa excelsa Corte, manifesta nos Recursos Criminais n.os 1.395, 1.437 e 1.464, quanto à exigência de que, para a caracterização de crime militar, o militar, vítima ou autor de delito, deva estar em serviço de natureza castrense.

Tratando-se, portanto, de crime comum, a competência para o seu processo e julgamento é da Justiça Comum estadual."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): Via telefônica, informa o Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que a AC nº 714/87, oposta contra a sentença de fls. 249-52, foi julgada em 3 de novembro, pendendo, ainda, de publicação o respectivo acórdão que negou provimento ao recurso.

Se assim é, o conflito positivo de jurisdição instaurado pelo auditor da Sétima Circunscrição Judiciária Militar é da competência do Supremo Tribunal (Constituição Federal, art. 119, I, *e*).

Em hipóteses semelhantes à destes autos, esta Corte tem-se decidido pela competência da Justiça Comum.

O Recurso Criminal nº 1.395-6-MG, Primeira Turma (*DJ*, 19 nov. 1979), está assim ementado:

"Crime militar — Acidente de trânsito — Colisão entre uma viatura do exército, em serviço de rancho, e um automóvel dirigido por civil — Lesões corporais nos militares que trafegavam no primeiro veículo — Inexistência, no caso, de crime militar. Incompetência da Justiça Castrense."

O relator, eminente Ministro Soares Muñoz, assim concluiu à vista do art. 9º, *d*, do CPM, em cuja enumeração taxativa não se "enquadra qualquer serviço". "É preciso", dizia o Ministro Muñoz, "que a vítima esteja, efetivamente, exercendo serviço de natureza militar, tal como o define a Constituição da República, art. 91, pois só então o delito terá atentado contra as instituições militares."

Igualmente no RC nº 1.464-2-MG (*DJ*, 20 fev. 1987), Primeira Turma, o eminente Ministro Sydney Sanches asseverou que "não se pode firmar a competência excepcional da Justiça Militar, que exige certeza quanto aos seus pressupostos."

Estes são, segundo S. Exa. em tempo de paz e ainda que cometido o crime em lugar não sujeito à jurisdição militar, os da alínea *d*, art. 9º, CPM, a saber: "os praticados por civil contra militar em função de natureza

militar, ou no serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior".

O Presidente Rafael Mayer, também na Primeira Turma, relatou o RC nº 1.437-5-RJ (*DJ*, 23 abr. 1982), cuja ementa está assim redigida:

"*Acidente de trânsito — Viatura militar — Competência — Justiça comum* — Cabe à justiça comum a apreciação de questão decorrente de colisão entre viatura do exército em serviço de transporte (rancho) e automóvel dirigido por civil. Recurso criminal provido. Autos remetidos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro."

In casu, o agente do homicídio culposo é militar e dirigia veículo de sua corporação, porém desviado, intencionalmente, para uso estranho à atividade e função castrenses.

Civil era a vítima e o local do fato delituoso não é, nem era, sujeito à administração militar.

No *leading case* (HC nº 50.721-GB, *RTJ*, 64:635) referido por acatado comentador do CPM, Edgard de Brito Chaves (*Legislação penal militar*. Rio de Janeiro, Forense, 1986. p. 16, nota 21), o eminente e saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, decidiu-se, como noticia a ementa, *verbis*:

"HC — Crime de homicídio cometido por militar no exterior. Pretendida natureza militar do crime, por estar o réu 'em comissão de natureza militar', como integrante de tripulação de contratorpedeiro — Crime cometido quando o réu não se achava exercendo qualquer atividade relacionada com o serviço ou com a 'comissão de natureza militar. Competência da Justiça Comum. Inexistência de coação ilegal. Denegação do pedido."

Estava em jogo a interpretação da alínea *c*, inciso II, art. 9º, do CPM. No voto, deixou claro o Ministro Alckmin:

"A comissão de natureza militar é inconfundível com o serviço próprio e normal do militar que a exerce. É atividade de natureza outra, transitória, estranha às funções normais e comuns. Nem por isso, entretanto, quem a deve exercer passa a um estado permanente de exercício da comissão, como se pretende, porque é ela, em sentido amplo, igualmente um serviço extraordinário. E tal como o serviço normal e comum, quando cessam as atividades a ela relativas, o militar não se acha em *comissão de natureza militar.*"

No paradigma, o homicídio praticado pelo militar deu-se em quarto de hotel. Aqui, na via pública, quando o agente dirigia viatura de sua corporação, desviada para uso privado.

Tal circunstância, por si só, não elide a natureza comum do delito; também, na hipótese do precedente, o crime comum não estaria desnaturado pela circunstância de, ausentando-se da repartição militar, em hora de serviço, encontrar-se o agente em quarto de hotel.

Pelo exposto, conheço do conflito de jurisdição, para declarar a competência do suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

EXTRATO DA ATA

CJ nº 6.676-7-PE — Relator: Ministro Célio Borja. Suscitante: Auditoria da Sétima Circunscrição Judiciária Militar. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Interessado: Armando Mariz de Moraes.

Decisão: conheceu-se do conflito e julgou-se competente o tribunal suscitado, unanimemente. Plenário, 18.12.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.